



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038414-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que são agravantes CLÁUDIO ESLER CAMPOY FILHO, TATIANA DOS SANTOS TORRES CAMPOY e RESTAURANTE E LANCHONETE RAFY LTDA ME, é agravado P.S.J. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37551

AGRV. Nº: 2038414-62.2025.8.26.0000

COMARCA: JACAREÍ

AGTE.: RESTAURANTE E LANCHONETE RAFY LTDA. ME E OUTROS

AGDO.: PSJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Locação comercial - Sucessão da empresa executada pelos ex-sócios - Ao contrário do que os agravantes insistem, não foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica - A reiterada insistência na ausência de seus pressupostos é manifestamente protelatória - Para afastar a responsabilidade dos ex-sócios, bastaria a apresentação de prova de regular liquidação - A argumentação acerca da necessidade de esgotamento dos bens da empresa executada é também manifestamente protelatória - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial (locação comercial) movida por PSJ Empreendimentos e Participações Ltda. em face de Restaurante e Lanchonete Rapy Ltda. ME e outros, deferiu a sucessão da empresa executada pelos ex-sócios.

Recorrem os executados.

Sustentam que estão ausentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Asseguram que a dissolução da

empresa foi regular. Aduz que as infrutíferas tentativas de penhora demonstram a insolvência da pessoa jurídica. Argumentam que a responsabilidade dos sócios é limitada. Invocam julgados.

Porque a afirmação de que lhes foi deferida justiça gratuita não corresponde à verdade dos fatos, foi determinado o recolhimento em dobro do preparo recursal, fls. 49/50.

Os agravantes providenciaram esse recolhimento, fls. 53/55.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

Os agravantes são Claudio Esler Campoy Filho, Tatiana dos Santos Torres Campoy e Restaurante e Lanchonete Rafy Ltda. ME.

As razões deste recurso nada esclarecem sobre o título executivo extrajudicial.

Verifico que se trata do *“Instrumento Particular de Contrato Atípico de Locação e Outras Avenças das Áreas Comerciais do Jacaré Shopping Center”* (fls. 2 dos originais).

A execução foi proposta inicialmente apenas em face do Restaurante.

Os executados afirmam que *“a decisão agravada interpretou de maneira inadequada os artigos 50 e 1.024 do Código Civil, que regulam a desconsideração da personalidade jurídica”* (sic) (fls. 3).

Eles nada informam sobre o andamento do processo.

Há nos autos notícia de ajuizamento de embargos à execução em que foi reconhecido excesso de execução (fls. 109/127 dos originais).

A exequente disse que a empresa executada *“encontra-se dissolvida/baixada desde 30/12/2021”* e pediu a inclusão dos sócios (fls. 133/134 dos originais).

Não há pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

A r. decisão de fls. 145/147 dos originais considerou que *“a dissolução da pessoa jurídica equivale à morte da pessoa natural, devendo ser aplicado o instituto da sucessão processual para responsabilização do(s) ex-sócio(s)”*, determinou a suspensão da execução e citação dos ex-sócios.

A empresa executada não interpôs recurso.

Em relação a ela a questão está preclusa.

Os agravantes pessoas físicas se manifestaram (fls. 181/192 dos originais).

A exequente disse que não se trata de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas de sucessão processual diante da dissolução da executada pessoa jurídica e pediu condenação por litigância de má-fé (fls. 220/225 dos originais).

A r. decisão agravada considerou que são incontroversos o encerramento por insolvência da executada pessoa física e julgou que:

“Apesar de ter sido realizado o registro da 'Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária' na Receita Federal (p. 193) e do distrato social na Junta Comercial (p. 195, p. 213 e p. 216), a ausência de prova da regular liquidação, com realização do ativo e pagamento do passivo, nos termos do art. 1.103, IV, CPC, invoca a aplicação dos arts. 1.023 e 1.024, do mesmo diploma” (fls. 226 dos originais).

Evidente o equívoco material na menção ao diploma legal nesse parágrafo, tanto que ao final foi determinada a sucessão nos termos dos “arts. 1.023 e 1.024, CC” (fls. 227 dos originais).

Como se nota, não foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica.

A reiterada insistência na ausência de seus pressupostos é manifestamente protelatória.

Assim também a afirmação de que “a decisão agravada interpretou de maneira inadequada os artigos 50 e 1.024 do Código Civil, que regulam a desconsideração da personalidade jurídica” (sic) (fls. 3).

O art. 1.024 do CC não trata de desconsideração da personalidade jurídica.

Os agravantes alegam que “a **decisão, ao não considerar a regularidade do processo de dissolução, incorre em equívoco jurídico que não se coaduna com a realidade fática do caso**” (sic) (negrito no original) (fls. 4).

O fundamento da r. decisão combatida é a falta de prova de regular liquidação.

Bastaria que os agravantes apresentassem tal prova para

afastar a responsabilidade dos ex-sócios.

A argumentação acerca da necessidade de esgotamento dos bens da empresa executada é também manifestamente protelatória, pois deveriam os agravantes indicar então algum bem dessa pessoa jurídica (fls. 18/19).

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora